Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1261/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18337/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2125969
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:** IRACI FERREIRA DE LIMA BARROS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE – GRANDE INCIDÊNCIA NOS CASOS DE DENGUE – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.

1. A verificação de que a contratação temporária realizada para o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, na limpeza pública urbana, ocorreu para suprir a necessidade e excepcionalidade do município, justificada pela grande incidência nos casos de dengue, conforme autorizado na Lei Municipal, que somada ao fato da realização posterior de concurso público com vagas para o cargo, motiva o provimento do recurso ordinário para registrá-la, bem como excluir a multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, **provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8098/2020, nos seguintes termos: **1)** registrar a contratação da servidora Iraci Ferreira de Lima Barros, na função de auxiliar de serviços gerais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** excluir os itens “2” e “3”.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8098/2020, lançada ao TC/18337/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2603, do dia 21/09/2020, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação de Iraci Ferreira de Lima Barros, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Costa Rica, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que a contratação encontra em conformidade com a Constituição Federal, bem como a legislação municipal; que realizou concurso público no ano de 2018; que a contratação foi realizada mediante processo seletivo; que havia necessidade e excepcionalidade, devido a grande incidência nos casos de dengue.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 7), que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Prospera o pleito recursal.

Verifica-se que o recorrente, Waldeli dos Santos Rosa, realizou a contratação da servidora na função de auxiliar de serviços gerais, para realização de limpeza pública urbana, para suprir a necessidade do município, conforme autoriza a Lei Municipal n.º 760/2017, em seu art. 2º, IV.

Cabe ressaltar, que o contrato de trabalho se encerrou em 30 de junho de 2018, e que no dia 11/06/2018 foi elaborado o edital do concurso público n.º 001/2018, existindo vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais.

Desta forma, as justificativas e os documentos trazidos pelo responsável são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, **PROVIMENTO** do Recurso formulado por Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8098/2020, nos seguintes termos:

1) registrar a contratação da servidora Iraci Ferreira de Lima Barros, na função de auxiliar de serviços gerais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) excluir os itens “2” e “3”;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/MSS/dss